Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1
Est. do Paraná

PROJETO DE LEI Nº 25/2022 - DO LEGISTATIVO

Súmula: Institui o Programa de Educação Ambiental das Escolas Municipais, e a Política de Educação Ambiental no Município de Ivaiporã/PR, na forma estabelecida nesta Lei, e dá outras providências.

A CÂMARA DE VEREADORES DE IVAIPORÃ, ESTADO DO PARANÁ, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO A SEGUINTE LEI:

TÍTULO I

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica instituída, nos termos desta Lei, a Política Municipal de Educação Ambiental de Ivaiporã, em consonância com os princípios e objetivos da Constituição Federal da República em seus artigos 205 e 225, inciso VII (da educação ambiental), Política Nacional de Educação Ambiental (PNEA) Lei nº 9.795/99, do Programa Nacional de Educação Ambiental (ProNEA), da Política Estadual de Educação Ambiental do Paraná Lei Ordinária nº 17505/2013, Lei Orgânica do Município de Ivaiporã art. 171 e 231, inciso IV, Lei Municipal nº 3.555/2021 (semana do meio ambiente), Diretrizes Municipais de Educação e Organização Curricular que estabelece os princípios e os objetivos da Educação Ambiental e define as diretrizes e instrumentos para sua implantação.

Art. 2º. Entende-se por educação ambiental os processos por meio dos quais o indivíduo e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 3º. A Educação Ambiental é um processo essencial e permanente da educação, devendo estar presente de forma interativa, articulada e transversal em todos os níveis e modalidades do processo educativo de caráter formal e não-formal.

RECEBIDO(S) NESTA DATA

Protocolo N.º 1221

Ivaiporã, 08 de 06 de 22

Daniel Martins

Horas: 11:40

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 1-V.
Est. do Paraná

CÂMARA MUNICIPAL DE IVAIPORÃ
Lido em sessão realizada
Em, 13 / Junho / 2022

Bruno

Reunião Ordinária
1ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO por unanimidade
Em, 27 / 6 / 22 Ausente Vereador Antônio Dilo Real
Ata(s) n.º 3.915

Bruno

Reunião Ordinária
2ª discussão
Câmara de Vereadores
APROVADO p/ unanimidade
Em, 04 / 07 / 22
Ata(s) n.º 3.919 Ausente Daniel (Dilo Real)

Câmara de Vereadores
Fls.: 21
Est. do Paraná

CAPÍTULO II

DAS DEFINIÇÕES

Art. 5º. Para os efeitos da presente Lei serão adotados os seguintes termos:

I - sustentabilidade - conjunto de ações destinadas a criar, a manter e aperfeiçoar as condições de vida, visando a sua continuidade e atendendo as necessidades da geração atual e das futuras respeitando os limites da natureza;

II - enfoque holístico - visão de mundo que contempla o estado de totalidade, integração, inter-relação e interdependência de todos os fenômenos, tais como os físicos, biológicos, sociais, econômicos, ambientais, culturais, psicológicos e espirituais;

III - qualidade de vida - é a percepção do indivíduo de sua inserção na vida, no contexto da cultura e sistemas de valores nos quais ele vive e em relação aos seus objetivos, expectativas, padrões e preocupações;

IV - educação formal - caracteriza-se por ser estruturada e desenvolvida em instituições próprias como escolas da educação básica e instituições de ensino superior;

V - educação não-formal - caracteriza-se como qualquer iniciativa educacional organizada e sistemática, que se realiza fora do sistema formal de ensino;

VI - método diplomático - método de trabalho utilizado nas Conferências da ONU, no qual as resoluções decorrem da busca pacífica na solução dos conflitos socioambientais;

VII - forma interativa - abordagem interpessoal baseada na construção coletiva e compartilhada do conhecimento e em apoio mútuo, trocas afetivas, diálogo, coesão e inclusão social;

VIII - distrito - divisão administrativa do município ou cidade, que pode compreender um ou mais bairros.

CAPÍTULO III

DOS PRINCÍPIOS BÁSICOS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 6º São princípios básicos da Educação Ambiental:

I - o enfoque holístico, diplomático, interativo e humanista;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

Câmara de Vereadores
Fls.: 3
Est. do Paraná

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas transdisciplinares, que propiciem surgimento de novos paradigmas;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho, as práticas sociais e o meio ambiente; e globais; cultural;

V - a garantia da continuidade e permanência do processo educativo;

VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual;

IX - a coerência entre discurso e prática do cotidiano, para construção de uma sociedade justa e igualitária;

X - a compreensão da natureza em todos os seus aspectos para que a mesma seja mantida na sua capacidade de regeneração, reprodução e coevolução;

XI - contemplar não só a relação de causalidade, mas a interdependência, a interconectividade, visando a sustentabilidade e a qualidade de vida, considerando-se então como paradigma para efeito desta Lei, o enfoque holístico do ecossistema local.

CAPÍTULO IV

DOS OBJETIVOS FUNDAMENTAIS DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 7º. São objetivos fundamentais da Educação Ambiental:

I - desenvolver a compreensão integrada do meio ambiente, nas suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, políticos, psicológicos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - garantir a democratização na elaboração dos conteúdos e de acessibilidade e transparência das informações ambientais;

III - estimular e fortalecer o desenvolvimento e construção de uma consciência crítica da problemática socioambiental;

IV - incentivar à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se defesa da qualidade ambiental como valor inseparável do exercício da cidadania;

V - estimular a cooperação entre o Município de Ivaiporã e os demais municípios que compõem o Vale do Ivaí, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da sustentabilidade e baseada nos conceitos ecológicos;

Câmara de Vereadores
Fls.: 4
Est. do Paraná

VI - fomentar e fortalecer a integração com a ciência e a tecnologia;

VII - fortalecer a cidadania, autodeterminação dos povos, a solidariedade e a cultura de paz como fundamentos para o futuro da sociedade local;

VIII - construir o enfoque holístico sobre a temática ambiental, que propicie o entendimento da totalidade e das partes das inter-relações e interdependência nos aspectos: paisagem, bacia hidrográfica, bioma, clima, processos geológicos e ações antrópicas em diferentes recortes territoriais, considerando aspectos socioeconômicos, políticos, éticos e culturais;

IX - promover o cuidado com a vida em comunidade, a integridade dos ecossistemas, a justiça econômica, a equidade social, étnica e de gênero, o diálogo para a convivência em paz;

X - promover os conhecimentos de grupos sociais, que utilizam e preservam a biodiversidade;

XI - promover práticas de conscientização, considerando a prevenção, a redução e eliminação das causas de sofrimentos físicos e mentais, e a defesa dos direitos e do bem-estar dos animais;

XII - promover o desenvolvimento integral e a excelência da qualidade de vida, utilizando o método diplomático, tendo como resultado prático a relação pacífica das pessoas consigo mesmas, com a sociedade e com o meio ambiente.

TÍTULO II

DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 8º. A Política Municipal de Educação Ambiental envolve em sua esfera de ação, além de órgãos e entidades integrantes do Sistema Municipal de Meio Ambiente, as instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, os órgãos públicos de todas as esferas de governo com atuação no Município, o Departamento Municipal de Meio Ambiente, o Departamento Municipal de Educação, os Conselhos Municipais de Educação e Meio Ambiente, as entidades sem fins lucrativos, as entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 9º. As atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental devem ser desenvolvidas na educação formal e não-formal, por meio das seguintes linhas de atuação inter-relacionadas:

Câmara de Vereadores
Fls.: 5
Est. do Paraná

I - processos formativos;

II - desenvolvimento de estudos, pesquisas e experimentações;

III - produção de material educativo;

IV - acompanhamento e avaliação;

V - desenvolvimento de Programa e Projetos Interdisciplinares de Educação

§ 1º Nas atividades vinculadas à Política Municipal de Educação Ambiental serão respeitados os princípios e objetivos fixados nesta Lei.

§ 2º A formação dos recursos humanos voltar-se-á para:

I - a inserção da dimensão socioambiental durante a formação dos educadores de todos os níveis e modalidades de ensino;

II - a atualização dos profissionais em questões socioambientais do poder público e privado;

III - a capacitação dos profissionais orientados para as atividades de gestão ambiental;

IV - o atendimento das demandas dos diversos segmentos da sociedade, no que diz respeito à problemática ambiental.

§ 3º As ações dos estudos, pesquisas e experimentações voltar-se-ão para:

I - o desenvolvimento de instrumentos e metodologias, incorporando a dimensão socioambiental de forma transdisciplinar nos diferentes níveis de ensino, promovendo a participação das populações interessadas na formulação e execução de pesquisas na questão socioambiental;

II - a difusão dos conhecimentos e das informações sobre a questão

III - a busca das alternativas curriculares e metodológicas de capacitação

IV - o apoio a iniciativas e experiências locais e regionais com produção do material educativo.

§ 4º A produção de material educativo deverá considerar o seu público-alvo, com vistas à determinação da linguagem e mensagem apropriadas, bem como a exposição e a valorização do patrimônio ambiental, cultural, social e histórico do Município de Ivaiporã, conforme determina a Resolução CONAMA nº 422/2010 e as Diretrizes Municipais de Educação e Organização Curricular, impactando de forma positiva as ações e interações da sociedade com o meio ambiente local.

Câmara de Vereadores
Fls.: 6
Est. do Paraná

I - na exposição do patrimônio ambiental, social, histórico e cultural, o material educativo deverá privilegiar a divulgação dos elementos naturais e culturais que caracterizam a identidade e a história da cidade e de cada localidade.

CAPÍTULO II

DAS DIRETRIZES

Art. 10 São diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental:

I - promover a participação da sociedade nos processos de educação ambiental;

II - realizar a integração e o diálogo entre as diferentes áreas da administração municipal bem como estabelecer parcerias público-privadas, formando uma Rede de Multiplicadores de boas práticas ambientais;

III - estimular as parcerias entre os setores públicos e privado, entidades sem fins lucrativos, as entidades de classe, meios de comunicação e demais segmentos da sociedade em projetos que promovam a melhoria da qualidade de vida da população;

IV - fomentar parcerias com, institutos de ensino e pesquisa, visando à produção, divulgação e disponibilização do conhecimento científico e à formulação de soluções tecnológicas ambientalmente adequadas às políticas públicas de Educação Ambiental;

V - promover a inter-relação entre processos e tecnologias da informação e da comunicação, e as demais áreas do conhecimento, ampliando as habilidades e competências, envolvendo as diversas linguagens e formas de expressão para a construção da cidadania;

VI - fomentar e viabilizar ações educativas nas Unidades de Conservação, parques e em outras áreas verdes destinadas à conservação ambiental, assim como para os diferentes públicos, respeitando as potencialidades de cada área;

VII - promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente local;

VIII - propor e oferecer instrumentos para a eficácia e efetividade desta Lei;

IX - promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;

X - facilitar o acesso à informação do inventário dos recursos naturais e culturais do Município;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 7
Est. do Paraná

XI - desenvolver ações articuladas com cidades integrantes do Vale do Ivaí, com os governos municipais, estadual e federal, visando equacionar e buscar solução de problemas de interesse comum no quesito educação ambiental.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO FORMAL

Art. 11. Entende-se por Educação Ambiental no ensino formal a desenvolvida no âmbito dos currículos das instituições escolares públicas e privadas, conforme a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) vigente, englobando:

I - educação básica: infantil, fundamental e média;

II - educação técnica e tecnológica;

III - educação superior e pós-graduação;

IV - educação especial;

V - educação profissional;

VI - educação de jovens e adultos;

VII - educação para populações tradicionais;

VIII - extensão de nível médio e superior.

Art. 12. A Educação Ambiental será desenvolvida como uma prática educativa integrada, contínua, transversal e permanente em todos os níveis e modalidades do ensino formal de forma crítica e transformadora, respeitando-se a autonomia da dinâmica escolar / acadêmica e integrada aos projetos educacionais desenvolvidos pelas Instituições e Unidades Educacionais Públicas e Privadas.

§ 1º A Educação Ambiental não precisa ser implantada como um componente curricular específico (disciplina) no currículo escolar, devendo estar contemplada na Organização Curricular e nos Planejamentos Pedagógicos de acordo com a Base Nacional Comum Curricular (BNCC), no entanto, pode fazer parte do contexto educacional de formas diversificadas como em projetos, oficinas, educação integral, dentre outros.

§ 2º Somente a Educação Básica é competência do Município, porém a Educação Ambiental deve ser promovida de forma integrada nos demais níveis de ensino, sendo que as Instituições de Ensino Superior existentes no Município, sejam elas federais, estaduais, públicas ou privadas, devem incorporar em seus planos de desenvolvimento institucional, projetos, ações e recursos para a implantação das determinações contidas nesta Lei, assegurando a inserção da Educação Ambiental, seus princípios, valores,

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 8 Est. do Paraná

atitudes, conhecimentos, objetivos e diretrizes, nas suas atividades de gestão, ensino, pesquisa e extensão.

§ 3º Os cursos de graduação e pós-graduação, presenciais e à distância, das Instituições de Ensino Superior devem incorporar conteúdos e saberes da educação ambiental em seus currículos de acordo com as leis nacionais e estaduais.

§ 4º Nos cursos de pós-graduação e extensão voltados aos aspectos metodológicos da Educação Ambiental é facultada a criação de disciplina específica.

§ 5º Nos cursos de formação e especialização técnico-profissional, em todos os níveis, deve ser incorporado o conteúdo que trate da ética ambiental das atividades profissionais.

Art. 13. A dimensão socioambiental deve constar dos currículos de formação dos Profissionais de Educação Municipal, em todos os níveis, de forma integrada, transversal e articulada e em todos os componentes curriculares (disciplinas).

§ 1º Os Profissionais da Educação em atividade na rede pública ou particular devem receber formação complementar e continuada na sua área de atuação, com propósito de atender adequadamente ao cumprimento dos princípios, objetivos e diretrizes da Política Municipal de Educação Ambiental.

§ 2º A direção e a coordenação das instituições de ensino deverão dar ciência ao corpo docente sobre esta Lei, a cada início de ano letivo, no planejamento, incentivando a elaboração das Propostas Pedagógicas (PP) transdisciplinares, uma vez que devem constar os pressupostos da Educação Ambiental neste documento.

§ 3º A Secretaria Municipal de Educação deve orientar e articular as práticas e ações pedagógicas relacionadas a Educação Ambiental para promover a temática em âmbito municipal, por meio de uma coordenação pedagógica para esse fim.

Art. 14 A autorização e a supervisão do funcionamento das instituições de ensino e dos seus cursos, nas redes públicas e privadas, observarão o cumprimento do disposto nos Artigos 12 e 13 desta Lei.

CAPÍTULO IV

DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL NO ENSINO NÃO-FORMAL

Art. 15 No desenvolvimento da Educação Ambiental não-formal e na sua organização, o poder público, em nível municipal, incentivará:

I - a difusão, através dos meios de comunicação, de programas e projetos educativos e das informações acerca de temas relacionados ao meio ambiente;

Câmara de Vereadores Fls.: 9 Est. do Paraná

II - a participação das escolas, universidades, instituições de pesquisa, organizações governamentais e não governamentais na formulação e execução de programas, projetos e atividades de Educação Ambiental não-formal;

III - a participação das empresas públicas e privadas no desenvolvimento de programas, projetos e atividades da Educação Ambiental não-formal;

IV - o trabalho de sensibilização junto à população;

V - desenvolvimento de materiais, práticas e ações educativas nas Unidades Educacionais para promover a Educação Ambiental de forma integrada;

VI - incentivar a Educação Ambiental de forma integrada e compartilhada aos Conselhos de Classe, Sistemas de Saúde e demais políticas públicas;

VII - adoção de parâmetros e de indicadores de melhoria da qualidade de vida e do meio ambiente nos programas e projetos de Educação Ambiental.

TÍTULO III

DA EXECUÇÃO DA POLÍTICA DE EDUCAÇÃO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 16. A Política Municipal de Educação Ambiental de competência do Poder Público Municipal, na relação integrada e compartilhada, será executada por instituições públicas e privadas do sistema de ensino e pesquisa, e órgãos públicos do Município, envolvendo Conselhos Municipais, de Educação e Meio Ambiente, entidades de classe, os meios de comunicação e demais segmentos da sociedade.

Art. 17. Como parte de um Processo Educativo e de Gestão Ambiental ampla do Município de Ivaiporã, a Educação Ambiental se realizará pela contribuição das várias instituições, na forma desta Lei, incumbindo:

I - ao Poder Público, promover a Educação Ambiental em todos os níveis de ensino e dos órgãos da Administração Pública, bem como o engajamento da sociedade nas questões socioambientais;

II - às instituições educativas, promover a Educação Ambiental de maneira integrada aos programas e projetos curriculares que desenvolvem;

III - aos Conselhos Municipais, promover o engajamento da sociedade nas ações da Educação Ambiental, bem como através de suas deliberações;

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 10
Est. do Paraná

IV - aos órgãos de comunicação, públicos e privados, promover a Educação Ambiental através das diversas mídias.

Art. 18. Ficam criados como instrumentos de implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental, mediante esta Lei, o Sistema Municipal de Educação Ambiental, o Plano Municipal de Educação Ambiental e o Programa Municipal de Educação Ambiental, os quais serão regulamentados mediante Decreto do Executivo, de forma participativa e com revisão periódica.

§ 1º Todos têm direitos e deveres em relação à Educação Ambiental, dentro desta premissa, o Sistema Municipal de Educação Ambiental será coordenado pelo Poder Público e estruturado pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente e Educação, com a participação das demais instituições públicas e privadas, tendo como finalidade integrar, sistematizar e difundir informações e experiências, bem como estabelecer indicadores e avaliar a Política de Educação Ambiental do Município de Ivaiporã.

§ 2º O Programa Municipal de Educação Ambiental será financiado por recursos do erário municipal, destinados a Departamento Municipal de Meio Ambiente e Departamento Municipal de Educação, previstos na Lei Orçamentária Anual (LOA), do Fundo Municipal do Meio Ambiente, e/ou de outras fontes de financiamentos públicos ou privados, quando seus projetos se relacionarem com ações de cunho ambiental.

Art. 19. Para a implementação e gestão da Política Municipal de Educação Ambiental serão utilizados os seguintes instrumentos:

I - Sistema Municipal de Educação Ambiental;

II - Plano Municipal de Educação Ambiental;

III - Programa Municipal de Educação Ambiental;

IV - processos formativos de capacitação de professores e equipes de educadores;

V - desenvolvimento de estudos, pesquisas e extensão;

VI - produção e divulgação de material educativo;

VII - inventário e diagnóstico das ações;

VIII - acompanhamento e avaliação, por meio de indicadores;

IX - mecanismos de incentivos;

X - fontes de financiamentos;

XI – parcerias, com o Departamento de Meio Ambiente e outras entidades públicas ou privadas, para palestras e visitas técnicas, tais como o aterro municipal;

Câmara de Vereadores
Fls.: 11
Est. do Paraná

Art. 20. A eleição dos projetos para fins de alocação dos recursos públicos, vinculados ao Programa Municipal de Educação Ambiental, deve ser realizada levando-se em conta os seguintes critérios:

I - conformidade com princípios, objetivos e diretrizes desta Lei;

II - prioridade aos órgãos integrantes do sistema público de educação e meio

III - economicidade medida pela relação entre a magnitude dos recursos a alocar, a qualidade do processo educacional e o retorno social propiciado pelo projeto proposto;

IV - ressonância com os projetos e programas municipais e com as situações socioambientais do município.

§ 1º Na eleição que se refere o caput deste artigo devem ser contempladas de forma equitativa todos os projetos dos diferentes distritos do Município de Ivaiporã.

§ 2º A legislação orçamentária, tributária e ambiental deverá incorporar as diretrizes e prioridades contidas nesta Lei.

Art. 21. O Plano, Programa, Projetos e ações de Educação Ambiental devem identificar, discutir e propor alternativas para a redução e mitigação dos problemas ambientais do Município de Ivaiporã em relação a:

I - áreas verdes e Unidades de Conservação;

II - bacias hidrográficas e recursos hídricos;

III - uso do solo;

IV - combate a poluição em todas as suas formas (solo, ar, água e sonora);

V - saneamento básico;

VI - resíduos sólidos;

VII - consumo consciente;

VIII - inclusão socioambiental;

IX - urbanização consciente;

X - parques, praças e espaços urbanos;

XI - defesa do Patrimônio Natural, Histórico e Cultural;

XII - outras questões ligadas ao meio ambiente.

Art. 22. Na implantação de projetos públicos e privados com comprovados impactos ambientais, em nível municipal, deve ser previsto a alocação de recursos

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Est. do Paraná Fls.: 12

destinados à ações de educação ambiental em conformidade com os princípios, objetivos e diretrizes desta Lei.

TÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Art. 23. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 24. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Vereador Pedro Goedert, oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (08/06/2022).

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

Jaffer C. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores de Ivaiporã
Fls.: 13
Est. do Paraná

MENSAGEM DE JUSTIFICATIVA

DO PROJETO DE LEI Nº 25/2022, DO PODER LEGISLATIVO

Senhores Vereadores, Senhora Presidente

Se busca instituir com o presente Projeto de Lei nº 25/2022 a institucionalização do "Programa de Educação Ambiental" da Rede Municipal de Ensino público, assim como também da rede privada, com parâmetros curriculares, haja vista o dever constitucional a implementação da educação ambiental em todos os seus níveis, como bem versa nossa Constituição Federal em seu artigo 225, inciso VII: "*promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;*" e a Lei nº 9.795/99, Política Nacional de Educação Ambiental, ambas incumbem ao Poder Público a promoção da educação ambiental.

É imprescindível que a educação ambiental atinja nossas crianças em seus mais diversos aspectos no decorrer da vida escolar, pois, dessa forma incutiremos a responsabilidade e ações dos futuros cidadãos que, de maneira consciente poderão fazer a diferença em suas escolhas, usos, costumes e descarte ambientalmente adequado para padrões sustentáveis de vida em nosso planeta, o que por óbvio garantirá o acesso a recursos naturais renováveis de qualidade.

Corrobora com tal necessidade de implementação de educação ambiental, a baixa adesão da população de nosso município a segregação dos resíduos sólidos domésticos, o que diminui a vida útil de aterros sanitários, misturando rejeitos domésticos com resíduos sólidos recicláveis, que poderiam auxiliar a Coopemari a gerar renda aos seus cooperados, aumentar a vida útil do aterro e consequentemente redução de matéria prima virgem, oriundo de recursos naturais.

É de notório conhecimento que a atual administração municipal tem como um de seus pilares o devido cuidado e atenção com o meio ambiente, por certo, será bem recepcionado o presente projeto, com tais características de lançar a semente do cuidado ambiental para nossas crianças, jovens e adolescentes.

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 14 Est. do Paraná

Diante do exposto, pedimos aos nobres pares o necessário apoio para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos oito dias do mês de junho de dois mil e vinte e dois (08/06/2022).

Gertrudes Bernardy
Presidente

Fernando R. Dorta
Vice-Presidente

Edivaldo Apº Montanheri
1º Secretário

Josane G. D. Teixeira
2ª Secretária

Jaffer G. S. Ferreira
Vereador

José M. Carniato
Vereador

Antônio Vila Real
Vereador

José Maria Carneiro
Vereador

Emerson da Silva Bertotti
Vereador

Câmara de Vereadores
Fls.: 15
Est. do Paraná

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 25/2022

Súmula: Institui o Programa de Educação Ambiental das Escolas Municipais, e a Política de Educação Ambiental no Município de Ivaiporã/PR, na forma estabelecida nesta Lei, e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____

_____

_____

_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Edivaldo Aparecido Montanheri (Presidente)
X		José Maurino Carniato (Relator)
		José Maria Carneiro (Membro)

Fls.: 16

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 25/2022

Súmula: Institui o Programa de Educação Ambiental das Escolas Municipais, e a Política de Educação Ambiental no Município de Ivaiporã/PR, na forma estabelecida nesta Lei, e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____

_____

_____

_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
		Emerson da Silva Bertotti (Presidente)
X		Jose Maurino Carniato (Relator)
X		Jaffer Guilherme Sagasnski Ferreira (Membro)

Câmara de Vereadores de Ivaiporã Fls.: 17 Estado do Paraná

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E ASSISTENCIA SOCIAL.

PROJETO DE LEI DO LEGISLATIVO Nº 25/2022

Súmula: Institui o Programa de Educação Ambiental das Escolas Municipais, e a Política de Educação Ambiental no Município de Ivaiporã/PR, na forma estabelecida nesta Lei, e dá outras providencias.

I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022,** ressalta-se que o projeto em tela não apresenta inconstitucionalidade, uma vez que está de acordo com a norma legislativa.

II- Concluindo-se após análise conjunta do **Presidente e dos Membros da Comissão Permanente**, pelo encaminhamento do projeto a plenário para apreciação e votação dos membros desta Casa de Leis, devendo a aprovação estar atrelada ao interesse público, conveniência, utilidade e oportunidade, nos termos do Regimento Interno da Câmara de Ivaiporã.
III - Expostas as razões determinantes, resolve-se emitir **RELATÓRIO FAVORÁVEL** pela sua **APROVAÇÃO.**

RELATÓRIO CONTRÁRIO:
I – Diante das discussões apresentadas acerca do **PROJETO DE LEI Nº 25/2022**, expostas as razões determinantes, em relação ao voto contrário necessário se faz expor a síntese de motivos em razão da contrariedade.

_____

_____

_____

_____

Plenário Vereador Pedro Goedert, aos _____ dias do mês de _____ do ano de dois mil e vinte e dois.

Favorável	Contrário	Vereador
X		Jaffer Guilherme S. Ferreira (Presidente)
		Josane Gorete Disner Teixeira (Relator)
X		Emerson da Silva Bertotti (Membro)